



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 09 de fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.101

Recurso nº - 39.235 - IRPF - EXS: 1978 e 1979

Recorrente - JOSÉ SIMÕES DE MOURA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou de decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ SIMÕES DE MOURA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 09 de Fevereiro de 1983

AMADOR OUPRELO FERNANDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 70 FEV 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), e RAUL PIMENTEL, (Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0845/059.173/80

RECURSO Nº: - 39.235

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.101

RECORRENTE Nº: JOSÉ SIMÕES DE MOURA

R E L A T Ó R I O

Segundo nos dá conta a peça básica de fls. 01:

"Durante a fiscalização na empresa Comércio de Pescados Moura Ltda. (Programa 0337 FM nº 1.665), da qual é sócio o contribuinte em epígrafe, foi apurada omissão de receita no montante de Cr\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 241.779,27 em 1977 e 1978, respectivamente. Tal omissão de receitas, que é considerada lucro automaticamente distribuído, é, no momento, adicionada aos rendimentos declarados na Cédula "F" do contribuinte, na proporção de sua participação no capital da empresa.

A exigência foi enquadrada no disposto no art. 34 alínea "a", do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75.

Impugnando a exigência fiscal (fls. 8/9), com guarda do prazo legal, o autuado alegou que:

"O referido auto de infração não pode prevalecer, em primeiro lugar por estar sendo impugnado lançamento de ofício feito contra a pessoa jurídica que o Reclamante é sócio-quotista, o qual apresenta vícios que recomendam a sua anulação.

Em segundo lugar, porque o fato gerador do Imposto de Renda, em relação às pessoas físicas, é a disponibilidade do rendimento, fato esse absolutamente inexistente na hipótese em discussão, resultando penas de presunção subjetiva por parte dos autuantes

Face ao exposto, o auto de infração, ora discutido, por decorrer do lavrado contra a Empresa Comércio de Pescados Moura Ltda., que é nulo, padece de igual defeito, devendo o processo permanecer sobrestado até que a Administração se manifeste quanto ao contido no processo da referida pessoa jurídica, por se tratar de reflexo."

Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora a quo esta manteve a exigência, consignando, in verbis:

"Tendo em vista a correlação existente entre os Processos, passo a decidir considerando a decisão proferida no Processo nº 59170/80.

Vistos os Autos do Processo acima referido verifica-se que a impugnação foi julgada improcedente por falta de elementos de prova subsistentes.

Isto posto, e

Considerando que o auto de infração lavrado contra a Pessoa Jurídica, do qual originou-se este Processo foi mantido em sua totalidade;

Considerando que a tributação dos rendimentos omitidos, apurados através da fiscalização na Pessoa Jurídica, são considerados como lucros distribuídos aos sócios, na proporção da participação de cada um, e tributados suplementarmente, em suas declarações individuais;

Considerando tudo mais que dos autos consta

Tomo conhecimento da impugnação, por tempestiva, para mérito, INDEFERÍ-LA."

Cientificado dessa decisão e com ela não se conformado, o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou o apelo de fls 17/18, onde, afinal, requer que:

"Em face do caráter corolário do preenchimento administrativo instaurado contra a Recorrente pede este o sobrestamento do presente recurso, solicitando seja o mesmo julgado na mesma oportunidade de julgamento do processo nº 59.170/80."

Apreciando o Recurso nº 86.102, apresentado nos autos do processo instaurado contra a firma COMÉRCIO DE PESCADOS MOURA LTDA de que a presente exigência é mera decorrência, esta Câmara, em sessão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0845/059.173/80
Acórdão nº 101-74.101

são de 20.01.83, por decisão unânime, negou-lhe provimento, conforme
faz certo o Acórdão nº 101-74.013, acostado aos autos (fls. 

 É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como a decorrência tem origem em omissão de receitas - lucros omitidos - suporte fático da relação jurídica relativa à pessoa jurídica (pela realização de lucros) e da relação jurídica referente à pessoa física (distribuição e percepção desses lucros), a única forma de ilidir a tributação, numa e noutra hipótese, é infirmar o suporte fático.

Esse entendimento é admitido não só na esfera administrativa como no âmbito do judiciário, existindo torrencial jurisprudência que confirmam nossa assertiva.

Através do Acórdão nº 103-02.228, de 16/05/78, a Colenda Terceira Câmara assentou que:

"Lançamento decorrente: não só racional mas também plenamente legal a tributação sobre os sócios - dirigentes de lucros correspondentes a receitas omitidas na pessoa jurídica de que participam, bem como dos excessos entre os lucros arbitrados e os lucros declarados pela pessoa jurídica e, ainda, dos lucros que a lei considera como disfarçadamente distribuídos e de que são beneficiários."

Em 15/10/80, pelo Acórdão nº 103-03.145, voltou a decider aquele Colegiado:

"DECORRÊNCIA: a omissão de receitas na pessoa jurídica, caracterizada por atos simulados com o intuito de subtrair à tributação receitas próprias transferindo-as diretamente aos acionistas, não infirmada no processo matriz, enseja a tributação reflexa nas pessoas beneficiadas, por inclusão, na altura própria, na cédula "F" (RIR/75, art. 34, "a"), mormente se considerarmos que, no processo decorrente, nada foi acrescentado para ilidir a tributação."

No que concerne à existência da omissão de receita e conseqüente distribuição do lucro, não mais pode ser questionada nes



te grau de jurisdição, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 101-74.013, quando a matéria foi examinada, e da jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR